

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.680/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Maria da Salete Barboza de Farias (132.138.144-15); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35); Wilson Honorato Aragão (132.409.864-34)

Representação legal: Davidson Lopes Souza de Brito (16193/OAB-PB) e outros, representando Maria da Salete Barboza de Farias e Wilson Honorato Aragão; Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16027/OAB-PB), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UNS. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO. CONTAS REGULARES. NÃO ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), à peça 65, aprovada pelas instâncias superiores da unidade técnica (peças 66 e 67), que foi acolhida pelo Ministério Público de Contas (peça 70):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA à época, Wilson Honorato Aragão, Coordenador do Contrato, e Maria da Salete Barboza de Farias, fiscal do contrato, em razão da impugnação de despesas do Contrato 02/2010 (Siasg 43/2010), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o ‘Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica’.*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto no Contrato 02/2010 (p. 129-145, peça 11), foram previstos R\$ 323.207,20 para a execução do objeto, com recursos exclusivos do concedente, contudo, foram repassados efetivamente R\$ 294.307,20. O ajuste vigeu entre 13/12/2010 e 31/12/2012, após aditivos de prorrogação de prazo.*

3. *Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo indicadas (p. 348, peça 9):*

Ordem bancária	Valor	Data
-----------------------	--------------	-------------

2011OB802126	R\$ 35.000,00	1/4/2011
2011OB802247	R\$ 35.000,00	11/4/2011
2011OB806380	R\$ 171.100,00	19/9/2011
2012OB805045	R\$ 53.207,20	12/6/2012

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulado por esta Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA), relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluisse a Tomada de Contas Especial do Contrato 02/2010 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório (p. 348-380, peça 9), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 260.541,23 (valor original), por irregularidades diversas, conforme será exposto em item posterior.

6. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA à época, Wilson Honorato Aragão, coordenador do Contrato, e Maria da Salete Barboza de Farias, fiscal do Contrato. O Relatório foi emitido em 13/08/2014.

7. Vale dizer que o Relatório de TCE mencionado apontou como fatos ensejadores do dano as seguintes irregularidades (p. 368-372, peça 9):

- a) transferências irregulares de numerários (triangulação);
- b) pagamento irregular de diárias;
- c) pagamento irregular de auxílios financeiros a pesquisadores;
- d) pagamento irregular de material de consumo;
- e) pagamento irregular de despesas com locomoção;
- f) pagamento irregular de outros serviços de terceiros – pessoa física;
- g) pagamento irregular de serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- h) pagamento irregular de obrigações patronais e contributivas;
- i) pagamento de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS;
- j) despesas com IOF;
- k) despesas com juros sobre saldo devedor;
- l) despesas com tarifas bancárias;
- m) despesas com bloqueios judiciais;
- n) não devolução do saldo dos rendimentos auferidos no mercado financeiro;

8. O processo foi encaminhado à CGU (p. 384-386, peça 9). O Relatório de Auditoria da CGU 1665/2014 (p. 405-409, peça 9) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

9. O Certificado de Auditoria 1665/2014 (p. 411, peça 9) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 412, peça 9) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 413, peça 9). O processo veio a esta

Corte de Contas para análise.

10. Instrução constante à peça 30 afirmou que o fato ensejador desta TCE se ateria à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Contrato 02/2010.

11. Assim, o débito exposto na mencionada instrução foi o seguinte:

<i>Data para atualização</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>D/C</i>	<i>Origem do débito</i>	<i>Responsáveis</i>
1/4/2011	R\$ 35.000,00	D	<i>Impugnação das despesas do Contrato 02/2010, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado</i>	<i>Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Maria da Salete Barboza de Farias, Roberto Maia Cavalcanti, Wilson Honorato Aragão, Fundação José Américo- FJA</i>
11/4/2011	R\$ 35.000,00	D		
19/9/2011	R\$ 171.100,00	D		
12/6/2012	R\$ 53.207,20	D		

12. Promovidas as citações (peças 33 a 44), os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Maria da Salete Barboza de Farias, CPF 132.138.144-15, e Wilson Honorato Aragão, CPF 132.409.864-34, apresentaram suas alegações de defesa, as quais serão analisadas a seguir.

13. O Sr. Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, citado regularmente (peças 38 e 42), não apresentou alegações de defesa.

14. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito na citação via ofício (peças 16, 26, 44 e 46), foi citada mediante o Edital 0113/2017, publicado no DOU de 06/11/2017 (peças 53 e 54) e também não apresentou alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

Das revelias da Fundação José Américo e do Sr. Roberto Maia Cavalcanti

15. Acerca da citação editalícia da FJA, mencione-se que, sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento, na Resolução TCU 170/2004, sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase externa da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do código de processo civil vigente (lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada *vacatio legis*, que teve termo final em 18/3/2016. O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º *Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.*

§ 2º *No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.*

§ 3º *O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*

16. *Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:*

(...)O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

17. *Prossegue ainda o doutrinador baiano, ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, ‘a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação’, quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.*

18. *A jurisprudência específica do TCU sobre o assunto ecoa tal entendimento, deixando inconteste que, atendidos os pressupostos próprios desta medida excepcional, quais sejam, a caracterização do destinatário como em local ignorado, incerto ou inacessível, é válida a citação ficta:*

A citação por edital só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF (Acórdão 3022/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ);

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação ‘não procurado’ no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável (Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1323/2016 – Plenário – Rel. BENJAMIN ZYMLER).

19. *A Fundação José Américo não atendeu as citações realizadas e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

20. *No que tange ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti, citado através dos correios, mas que optou pela não apresentação de defesa, consigne-se que, a despeito da caracterização da revelia do citado e da FJA, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhes um juízo favorável.*

21. *Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que*

ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

22. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

23. Entretanto, os responsáveis, na fase interna deste processo e em parte das defesas adiante analisadas, não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas, com exceção dos argumentos apresentados pelo Sr. Wilson Honorato Aragão e da Sra. Maria da Salete Barboza de Farias que, contudo, não aproveitam a estes responsáveis revéis.

Análise das alegações de defesa do Sr. Wilson Honorato Aragão e da Sra. Maria da Salete Barboza de Farias

24. Citados regularmente, o Sr. Wilson Honorato Aragão e a Sra. Maria da Salete Barboza de Farias apresentaram suas alegações de defesa (peças 54, 55 e 58 a 61), com os mesmos argumentos e através do mesmo procurador, razão pela qual serão analisadas em conjunto a seguir:

25. **ARGUMENTOS:** Alegam os defendentes que suas funções, (de coordenador e fiscal, respectivamente) não possuem relação com os débitos imputados, e que não podem ser responsabilizados, uma vez que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do convênio era dos gestores da FJA, sem qualquer interveniência dos coordenadores e fiscais do projeto, razão pela qual não podem ser responsabilizados, pois a guarda dos documentos, formalização e apresentação da prestação de contas do convênio eram responsabilidades de tais gestores.

26. Dizem que o Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica foi realizado, logo, não há o que se falar em não cumprimento do objeto. A fim de aumentar ainda mais essa convicção, pesquisas foram desenvolvidas pela defesa, com vistas a garimpar documentos que fizeram parte da execução do curso no que tange a área docente. Dizem que diversas foram as dificuldades, por conta do tempo, mas muitas peças foram encontradas e relacionadas adiante que comprovam que professores foram contratados, tutores e coordenadores de polos foram treinados para trabalhar no ambiente virtual, no caso o ambiente moodle, relações de pessoas foram emitidas para pagamento, folhas de presenças foram elaboradas e assinadas, certificados de participação nos cursos foram emitidos e entregues, relatórios foram elaborados, além de outros documentos.

27. Mencionam e trazem aos autos documentos que comprovariam a execução do objeto. Repisam que o objeto fim do referido contrato foi efetivamente executado, com a realização do 'II Curso de Especialização em Gestão Escolar' conforme percebemos da documentação em anexo e de vídeos, através do sitio https://www.youtube.com/watch?v=0--Qjp_wjYQ. E mais, o referido programa foi objeto de dissertação de mestrado que tinha como objetivo geral analisar a efetividade da gestão e execução pela UFPB do Programa Escola de Gestores da Educação Básica, no período de 2010 a 2012, considerando sua proposta e a implementação das ações, conforme percebemos da leitura da dissertação no seguinte endereço eletrônico da biblioteca da UFPB: <http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/9320#preview-link0>.

28. Afirmam que a prestação de contas apresentou falhas na sua elaboração, não contendo a documentação exigida e, bem como, que comprove as despesas efetuadas, o que originou o

processo de instauração de Tomada de Contas Especiais e que se vê que houve o cumprimento do objeto, não havendo responsabilidades dos defendentes acerca de falhas na prestação de contas, pois não têm o dever de prestar contas ou de acompanhar as formalidades da referida prestação de contas apresentada, visto que as mencionadas fundações de apoio gozavam de autonomia financeira e administrativa, gestores e setor contábil para tanto. Requerem o acolhimento das defesas apresentadas.

29. **ANÁLISE:** *Inicialmente, cumpre informar que a irregularidade descrita nas citações realizadas consiste na: 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato 02/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o 'Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica', haja vista a ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e a não comprovação da execução do objeto pactuado.'*

30. *Sobre o tema, deve-se ressaltar que os documentos trazidos aos autos pelos defendentes (peças 54, 55 e 58 a 61), bem como os sítios eletrônicos por eles indicados nas defesas, denotam que houve execução do objeto pactuado. Dessa maneira, dada a nova documentação trazida aos autos, restaria como irregularidade exclusivamente a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, exigida na prestação de contas final.*

31. *Nesse diapasão, o Sr. Wilson Honorato Aragão e a Sra. Maria da Salete Barboza de Farias, apontados como coordenador e fiscal do contrato, devem ter acolhidas suas alegações de defesa, uma vez que as irregularidades que permanecem nos autos não decorreram de possíveis falhas na execução e/ou fiscalização do convênio, mas sim de sua gestão financeira e contábil e de problemas em sua prestação de contas, aspectos nos quais os coordenadores e fiscais do contrato 02/2010 não possuíam ingerência.*

32. *Assim, suas citações teriam se dado também por irregularidades contábeis e financeiras e por responsabilidades exclusivas dos gestores do Contrato, os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti.*

33. *De modo a corroborar o exposto, transcreve-se trecho do Relatório do Tomador de Contas Especial, que assim expôs:*

No tocante a prestação de contas final do Contrato - Processo n.º 23074.006069/13-77 (ANEXO IV) está ausente os seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto, relatório de fiscalização, declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, demonstrativo da execução da receita e despesa, quadro de rendimentos dos recursos aplicados no mercado financeiro, devolução de saldo de recursos (GRU), termo de encerramento de conta, a relação dos serviços prestados, termo de compromisso por meio do qual o contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao contrato, cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, determinados pela Instrução Normativa STN n.º 01/97 e pela Portaria Interministerial n.º 507/2011.

34. *Dessa forma, entende-se que não tinham os responsáveis ingerência sobre a execução financeira do convênio e a documentação faltante nos autos, relativa à prestação de contas. Suas atribuições se restringiam à execução e fiscalização do projeto, o que restou demonstrado nos autos.*

35. *Entendimento semelhante foi adotado por esta Corte de Contas no Acórdão 1228/2019 – Plenário, onde, conforme Voto da Exma. Min. Relatora Ana Arraes (peça 119 do TC 012.010/2015-4), excluiu-se da relação processual o fiscal do contrato, visto que as irregularidades constantes no processo não decorreram de possíveis falhas na fiscalização do ajuste, mas de sua gestão financeira e contábil, aspectos não gerenciados pelo fiscal. O processo acima mencionado também se refere à relação da UFPB com a Fundação José Américo.*

36. Dessa maneira, acolhem-se as alegações de defesa do Sr. Wilson Honorato Aragão e da Sra. Maria da Salete Barboza de Farias, retirando suas responsabilidades dos débitos imputados e julgando-se regulares suas contas.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

37. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 62.

38. **ARGUMENTOS:** Inicialmente, deve-se constatar que o defendente, embora expressamente exposto na epígrafe de sua defesa, que esta se refere ao TC 000.680/2015-0, não apresentou argumentação quanto às irregularidades constatadas nestes autos que compõem o ofício citatório.

39. Se ateu o defendente em argumentações que não condizem com a fase externa do presente processo, onde o fato ensejador da presente TCE se atém à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato 02/2010, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado.

40. Os argumentos trazidos pelo responsável que podem se correlacionar com as imputações a ele atribuídas restringem-se à alegação de cerceamento ao direito de defesa, à ausência de má-fé por parte dele, ao fato de que devem se verificar as destinações dos recursos após terem sido transferidos para as contas da FJA, visto que teriam sido utilizados para o custeio de bens e serviços em favor da própria UFPB, numa relação atípica de confusão patrimonial e; ao pedido que sejam afastadas as imputações feitas em seu desfavor no presente processo.

41. **ANÁLISE:** Os argumentos apresentados não devem ser acolhidos. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, deixe-se assente que, quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 1719/2014-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 6359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO, entre outros).

42. Quanto à ausência de má-fé, deve-se ressaltar que não existem elementos nos autos que demonstrem a boa-fé do responsável. A responsabilidade do Sr. Eugenio Paccelli deve ser mantida, visto que o defendente era o gestor dos recursos públicos transferidos. De acordo com a Constituição Federal/1988 (art. 70, § único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

43. Amparada em tal norma, a jurisprudência (Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, rel. Adylson Motta, e Acórdãos 3.968/2010 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara, 4.539/2010 - Plenário e 1.031/2011 – Plenário) prega, por sua vez, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

44. *Nos termos da mencionada jurisprudência, há que se comprovar o nexo de causalidade, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto. Veja a ementa do Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara:*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

45. *A Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, finalmente, arremata a questão, ao afirmar que ‘a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação’.*

46. *Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.*

Da prescrição da pretensão punitiva

47. *Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 01/04/2011 (data do 1º repasse dos recursos) e foram ordenadas as citações no exercício de 2017. O prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.*

Análise da boa-fé

68. *Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção iuris tantum).*

CONCLUSÃO

69. *O exame das alegações de defesa descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo-FJA. Propõe-se, por conseguinte, que sejam julgadas irregulares suas contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, na forma exposta na proposta de encaminhamento.*

69.1. *Do referido exame, conclui-se, ainda, pelo acolhimento das alegações de defesa da Sra. Maria da Salete Barboza de Farias, CPF 132.138.144-15, e do Sr. Wilson Honorato Aragão, CPF 132.409.864-34, de modo que se propõe julgar regulares suas contas e lhes dar quitação plena.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

70.1. *considerar, para todos os efeitos, revéis a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23 e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, dando-se*

prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

70.2. acolher as alegações de defesa da Sra. Maria da Salete Barboza de Farias, CPF 132.138.144-15 e do Sr. Wilson Honorato Aragão, CPF 132.409.864-34, julgando regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, e dando-se quitação plena aos responsáveis;

70.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35 e da Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato 02/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o 'Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica', haja vista a ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.

Condutas:

- a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final;
- b) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro, Roberto Maia Cavalcanti: a falta dos documentos essenciais à prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

b) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção iuris tantum)

Evidências: Extratos e Prestação de Contas (peças 2-8), Relatório da Comissão de TCE (p. 348-380, peça 9), Relatório de Auditoria da CGU (p. 405-409, peça 9)

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1º da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU

127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis solidários: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35 e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23.

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	D/C	Origem do débito	Responsáveis
1/4/2011	R\$ 35.000,00	D	Impugnação das despesas do Contrato 02/2010, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo- FJA
11/4/2011	R\$ 35.000,00	D		
19/9/2011	R\$ 171.100,00	D		
12/6/2012	R\$ 53.207,20	D		

Débito atualizado (com juros) até 25/03/2020: R\$ 526.935,79

70.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo-FJA, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores, atualizados monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

70.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

70.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

70.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, se requerido, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

70.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.